



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.721053/2018-85
Recurso Voluntário
Resolução nº **3201-002.894 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de março de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente PRIME SHIPPING - EIRELI - EPP S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência, para que a Unidade Preparadora intime o contribuinte apresentar, em ordem cronológica, as principais peças (certidões e decisões, em especial) da Ação Judicial nº 0005238-86.2015.4.03.6100. (documento assinado digitalmente)

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laercio Cruz Uliana Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Helcio Lafeta Reis, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles, Laercio Cruz Uliana Junior, Marcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Por retratar os fatos no presente processo administrativo, passo a reproduzir o relatório da Delegacia Regional de Julgamento:

Trata este processo de auto de infração lavrado em decorrência de prestação intempestiva de informação sobre carga transportada. Aduz a fiscalização que:

O agente de carga PRIME SHIPPING – EIRELI – EPP, CNPJ nº 05.880.727/0001-24, concluiu a desconsolidação do Conhecimento de Carga Eletrônico Master (MBL ou CE-Genérico) nº 151605189722134 de forma intempestiva, com registro extemporâneo do Conhecimento de Carga Eletrônico House (HBL ou CE-Agregado) nº **151605196720940**, em **07/10/2016**, às **17:16:24** horas;

A carga objeto da desconsolidação foi trazida ao Porto de Santos, destino das cargas objeto do CE-Genérico, pelo navio M/V CAP SAN ANTONIO,

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-002.894 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11128.721053/2018-85

em sua viagem 638S, que registrou atracação em **06/10/2016**, às **14:07:00** horas;

A prestação das informações sobre a carga importada no sistema SISCOMEX CARGA não observou o disposto pelo artigo 22, inciso III, da IN RFB 800/2007;

Diante da infração verificada, coube à fiscalização lançar a multa prevista pelo artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei n.º 37/1966, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei n.º 10.833/2003, o que resultou numa autuação no valor de R\$ 5.000,00;

Quanto à responsabilidade pela infração, de acordo com § 1º, do artigo 37, do Decreto-lei n.º 37/1966, cabe ao agente de carga desconsolidador prestar as informações sobre as operações que execute e respectivas cargas.

Pela via postal, a PRIME SHIPPING – EIRELI- EPP foi intimada do auto de infração em 18/05/2018 (fl. 44), tendo a mesma apresentado impugnação e documentos em 07/06/2018 (fls. 49 a 62). A unidade preparadora considerou a impugnação tempestiva (fl. 69). Alega a defesa que:

Preliminares.

- Decisão judicial impede a lavratura de auto de infração em face da impugnante.

1. A impugnante é associada da Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadoras Intermodais (ACTC), sendo certo que referida associação ingressou com Ação, processo n.º 0005238-86.2015.4.03.6100, em trâmite pela 14ª Vara Cível Federal de São Paulo, visando justamente

impedir a lavratura de autos de infração em razão da prestação de informações supostamente fora dos prazos;

2. Referida Ação obteve tutela antecipada. Reproduziu decisão do poder judiciário;

3. Resta evidente que a autoridade fiscal, por determinação judicial, encontra-se impedida de lavrar auto de infração em face da impugnante; agindo de forma diversa está descumprindo ordem judicial;

4. Requer seja reconhecida a nulidade do presente auto de infração;

- Auto de infração lavrado fora do prazo legal.

5. O presente auto de infração foi lavrado fora do prazo legal, isso porque o artigo 24 da Lei n.º 9.784/1999 estabelece o prazo de 5 (cinco) dias para a prática de atos inerentes ao órgão ou autoridade responsável, quando a lei de outra forma não especificar;

6. O fato que determinou a aplicação da multa ocorreu em outubro de 2016, entretanto, o presente auto de infração só foi lavrado em 30/04/2018;

7. Assim, o mesmo não deverá prevalecer, vez que contraria a legislação em vigor;

Do mérito.

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-002.894 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11128.721053/2018-85

8. Quanto à autuação dirigida contra a Impugnante (representante agente das partes), cabe esclarecer que no âmbito de sua função jamais atuou como transportadora. Essa condição, por si só, já é suficiente para justificar que não poderia ter sido lavrado auto de infração contra ela;
9. Não é e não era a armadora dos navios, nem realizou o transporte em questão, de modo que não pode ser considerada responsável pelas retificações de informações objeto da autuação em apreço;
10. Eventuais multas, se cabíveis, deverão ser imputadas ao transportador marítimo ou aos donos das mercadorias, pois, na condição de agente, apenas repassa ao Siscomex as informações recebidas de seu representado e/ou do importador;
11. A aplicação de eventual penalidade diretamente à impugnante só seria possível na eventualidade dela ter agido com culpa, o que não se vislumbra no presente caso;
12. A impugnante somente repassou as informações e efetuou as retificações, não em nome próprio, mas em atendimento ao que lhe foi solicitado, tudo no cumprimento de seu dever funcional. Reproduziu legislação;
13. Somente ao “efetivo responsável” pelo eventual atraso nas retificações poderão ser atribuídas as multas em debate;
14. Na verdade, não se trata de informações em atraso, mas apenas desconsolidações, que não implicaram em prejuízo ao erário;
15. Demonstrado está que a impugnante não tem legitimidade para figurar na relação jurídica instituída pelo aludido auto de infração, o que implica na sua anulação;
16. A operação que teria ocasionado a aplicação da penalidade de multa ocorreu em outubro de 2016. Sem que houvesse qualquer outro procedimento iniciado pela fiscalização para apurar eventuais irregularidades na prestação de informações no Siscomex, o auto de infração foi lavrado em 30/04/2018;
17. Na medida em que já haviam sido prestadas as informações, e tendo a impugnante solicitado espontaneamente as necessárias retificações, restou caracterizado o instituto da “DENÚNCIA ESPONTÂNEA”, o que exclui a aplicação de penalidades, nos exatos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional. Reproduziu o artigo 102, § 2º, do Decreto-lei nº 37/66, ementas de julgamentos administrativos (CARF) e ementas de julgamentos realizados pelo poder judiciário;
18. No presente caso, as informações básicas foram prestadas dentro do prazo legal, sendo que os pedidos de retificação foram apresentados antes da lavratura do auto de infração. Portanto, as informações, que se consubstanciaram em simples correções e não provocaram nenhum dano ao erário, devem ser consideradas como denúncia espontânea e eficaz;
19. O objetivo do artigo 138 do Código Tributário Nacional é justamente motivar o contribuinte a corrigir falhas antes que se inicie a fiscalização, poupando a Receita Federal de problemas e motivando o contribuinte com a exclusão da multa;
20. A prestação de informações antes do início da fiscalização afasta a imposição da multa, vez que houve o apontamento pela própria parte, o que mostra a ausência de dolo e conseqüentemente se evita prejuízo ao erário. Reproduziu ementa de decisão judicial e trechos da Solução de Consulta COSIT nº 2, publicada em 04/02/2016;
21. Essa norma, que tem efeito vinculante, comprova que a retificação, ou melhor, desconsolidação, não acarreta a aplicação da multa, vez que as informações principais já haviam sido prestadas pelo armador marítimo antes da atracação da embarcação;

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-002.894 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11128.721053/2018-85

Requerimentos finais.

22. Ante o exposto, requer: i) seja o presente processo julgado extinto, por ter sido o auto de infração lavrado fora do prazo legal; ii) caso não seja esse o entendimento, ao final, seja a presente impugnação julgada procedente.

A Delegacia Regional de Julgamento julgou improcedente o pleito da contribuinte, conforme consta na ementa:

Assunto: Obrigações Acessórias Data do fato gerador: 20/07/2016

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO INTEMPESTIVO DE CARGA. MULTA.

O registro intempestivo de Conhecimento de Carga Eletrônico (CE) na chegada de veículo ao território nacional tipifica a multa prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei n.º 37/1966, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei n.º 10.833/2003.

AGENTE DE CARGA. LEGITIMIDADE PASSIVA.

O agente de carga é o sujeito passivo da obrigação de prestação de informações referentes à desconsolidação de cargas importadas no sistema SISCOMEX CARGA.

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CULPA.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, conforme artigo 136 do Código Tributário Nacional. Tal preceito trata, em regra, da objetividade da responsabilidade de natureza tributária, que só em casos excepcionais exige seja demonstrado o elemento volitivo para caracterizar o tipo, hipótese na qual não se enquadra a infração presente.

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL Não se toma conhecimento da impugnação no tocante à matéria objeto de ação judicial, conforme dispõe o Parecer Normativo COSIT n.º 7/2014 e a Súmula CARF n.º 1.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, pleiteando reforma em síntese:

- a) que existe a ação 0005238-86.2015.4.03.6100, promovida pela sua Associação, impedindo a lavratura de auto de infração;
- b) conversão em diligência para elucidar a filiação e aplicabilidade da tutela concedida;
- c) do auto de infração lavrado fora do prazo legal;
- d) que é apenas representante do transportador, não podendo ser aplicada a multa;

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-002.894 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11128.721053/2018-85

e) da denúncia espontânea do art. 138 do CTN;

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Laercio Cruz Uliana Junior, Relator.

Tendo em vista que a contribuinte colacionou aos autos liminar oriundas autos ação 0005238-86.2015.4.03.6100, nada mais colacionando aos autos.

Assim, para o prosseguimento do julgado, se faz necessário que outros documentos da demanda judicial seja juntado ao presente PAF.

A juntada de copia das principais peças (inicial, decisões, sentença, recursos, etc), impactam diretamente na conclusão do julgado.

Assim, o presente feito merece ser convertido em diligência para que a Unidade Preparadora intime o contribuinte apresentar, em ordem cronológica, as principais peças (certidões e decisões, em especial) da Ação Judicial n.º 0005238-86.2015.4.03.6100.

(documento assinado digitalmente)

Laercio Cruz Uliana Junior